



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208048 - SP (2024/0445274-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : STANIS BOBOWSKI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso em *habeas corpus* e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo medidas protetivas de urgência em favor da filha do agravante, impostas em razão da suposta prática de violência e pressão psicológica exercida pelo pai e seus familiares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a imposição das medidas protetivas de urgência e se deve ser fixado prazo de duração das restrições.

III. Razões de decidir

3. Não há como desconstituir, na via eleita, as premissas validadas pelas instâncias ordinárias sobre o contexto de risco de violência doméstica e familiar a que estaria submetida a vítima.

4. É legítima a imposição de medidas protetivas para garantir a integridade da vítima, prevenindo ou estancando uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. As medidas protetivas prescindem da fixação de prazo para sua validade, pois devem perdurar enquanto não demonstrada a cessação do risco de violência contra a ofendida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível o revolvimento fático-probatório dos autos no estreito e célere rito do *habeas corpus* (ou do recurso que lhe faz as vezes). 2. É legítima a imposição de medidas protetivas como garantia da integridade da vítima, prevenindo ou interrompendo uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. As medidas protetivas prescindem da fixação de prazo para sua validade, devendo perdurar enquanto não demonstrada a cessação do risco de violência contra a ofendida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 19, § 6º, e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 893.551/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 924.676/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208048 - SP (2024/0445274-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : STANIS BOBOWSKI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso em *habeas corpus* e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo medidas protetivas de urgência em favor da filha do agravante, impostas em razão da suposta prática de violência e pressão psicológica exercida pelo pai e seus familiares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a imposição das medidas protetivas de urgência e se deve ser fixado prazo de duração das restrições.

III. Razões de decidir

3. Não há como desconstituir, na via eleita, as premissas validadas pelas instâncias ordinárias sobre o contexto de risco de violência doméstica e familiar a que estaria submetida a vítima.

4. É legítima a imposição de medidas protetivas para garantir a integridade da vítima, prevenindo ou estancando uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. As medidas protetivas prescindem da fixação de prazo para sua validade, pois devem perdurar enquanto não demonstrada a cessação do risco de violência contra a ofendida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível o revolvimento fático-probatório dos autos no estreito e célere rito do *habeas corpus* (ou do recurso que lhe faz as vezes). 2. É legítima a imposição de medidas protetivas como garantia da integridade da vítima, prevenindo ou interrompendo uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. As medidas protetivas prescindem da fixação de prazo para sua validade, devendo perdurar enquanto não demonstrada a cessação do risco de violência contra a ofendida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 19, § 6º, e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 893.551/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 924.676/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STANIS BOBOWSKI contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, no mais, neguei-lhe provimento (fls. 193-197).

Consta que o Juízo de primeiro grau fixou medidas protetivas de urgência em benefício da filha do agravante, a pedido de sua ex-companheira, genitora da criança, em razão da suposta prática de *violência e pressão psicológica* exercida sobre a vítima pelo pai e seus familiares (fls. 24-26).

Dentre essas medidas estão: *a) proibição de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros; e b) manter contato por qualquer meio de comunicação* (fl. 99).

A Defesa formulou pedido de revogação de tais medidas, o que foi indeferido pelo Magistrado competente.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem para determinar que o Juízo de primeiro grau *aprecie expressamente o pedido de produção de provas formulado pela defesa do paciente* (fls. 95-105).

Às fls. 193-197, conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, quanto ao mérito, neguei-lhe provimento.

Nesta insurgência, a Defesa repisa a tese de ausência de fundamentação idônea para a imposição das medidas protetivas, salientando que não há provas suficientes do risco de violência à ofendida.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado para revogar as medidas protetivas estabelecidas ou, subsidiariamente, fixar o prazo de 1 (um) mês de duração para as restrições.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 194-197; grifamos):

*De início, pontuo que **não pode ser conhecida a tese que defende ser mentiroso o depoimento da ex-companheira que ensejou a fixação de medidas protetivas fixadas em benefício da menor, tendo em vista que foram validadas tanto na primeira quanto na segunda instância, como se pode observar dos seguintes trechos do acórdão impugnado** (fls. 100-102; grifamos):*

*[...] registre-se que a vítima passou por atendimento no IV Conselho Tutelar de Santo André, que consignou, em seu relatório, a identificação de "**violações feitas pelo genitor, indícios de alienação parental, violência moral, violência doméstica, violência psicológica, violência sexual**" (fls. 173/175 da origem).*

*Neste passo, em que pese às alegações da combativa defesa e das elevadas considerações tecidas pela zelosa Procuradoria de Justiça, **não há como se reconhecer, ao menos nesta sede, a inconsistência das considerações exaradas no referido relatório, no sentido de que inventadas as acusações pela ex-companheira do paciente para prejudicá-lo, ou mesmo que o quadro detectado não mais subsiste**. Ressalte-se que, no próprio relatório, constou que:*

*"No dia oito de dezembro recebemos uma denúncia onde dizia 'que a genitora estava coagindo a criança a cortar laços com os familiares paternos, e com o genitor, que não conseguiam manter contato com a criança (F.).' **O olhar de (F.) foi de espanto e de imediato negou a denúncia**, e diz que já chamou o avô paterno para conversar com ele para saber como ele estava, foi uma conversa gravada pela genitora, pois para defender o filho Stanis **chegam a magoar (F.) com palavras**, liga para a bisavó Antonia e conversa com ela, tem arquivo de conversas com a Tia avó Eliana, sempre armazena conversas os contatos feitos com a família do genitor, para que no futuro ninguém fale que não tem contato com eles.*

Com o genitor (F.) conversa é somente pelo Watts APP, porém **diz que não gosta de falar com o genitor, pois sempre fala que ela tem que ir visitar ele, mas (F.) tem medo de não conseguir voltar para sua mãe, da última vez que foi o genitor ficou denegrindo a imagem de sua mãe, falando muito mal de sua genitora**, não constatamos a veracidade da denúncia em atendimento com (F.), e novamente reforça que **depois de tantas coisas ruins que aconteceu ela não tem mais vontade de falar com ninguém da família do pai** ." (grifei)

Neste cenário, **não se vislumbra um quadro de ilegalidade na manutenção das medidas protetivas de urgência impostas com relação à filha do paciente.**

Não cabe aqui fazer-se um exame profundo dos elementos de prova existentes, o que é, insista-se, incompatível com o procedimento do "habeas corpus".

Aliás, em matéria de medidas protetivas de urgência tem-se exigido um contraditório para sua revogação (STJ, REsp nº 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei), o que o rito do "habeas corpus", em regra, não propicia.

Com suporte nas circunstâncias supratranscritas, anoto que, para desconstituir as premissas validadas pelas instâncias ordinárias, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus (ou do recurso que lhe faz as vezes).

Observe que a fundamentação utilizada pela Corte a quo para considerar legítimas as medidas protetivas fixadas em prol da menor é legítima pois visa garantir a integridade da vítima, visando previr ou estancar uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (fl. 102) e está alinhada com o entendimento deste Tribunal:

Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar ao agressor medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio. (AgRg no HC n. 902.755/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifamos).

Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. (HC n. 615661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/11/2020; grifamos).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo da duração das medidas protetivas de urgência fixadas, as instâncias ordinárias assim se manifestaram (fls. 50 e 102-103; grifamos):

Decisão de primeiro grau

[...] É cediço que, de acordo com a doutrina, a lei não estipulou prazo de duração ou eficácia da medida protetiva deferida. Trata-

se de medida cautelar própria, satisfativa, que perderá sua eficácia ou sua validade quando decisão de juiz competente verter sobre a matéria. Então, **seus efeitos durarão enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade ou até a sobrevinda de provimento jurisdicional.**

Acórdão impugnado

[...] Por sua vez, **não se pode estabelecer, desde logo, a uma limitação temporal de sua vigência**, considerando-se que, nos termos do artigo 19, parágrafo 6º, da Lei nº 11.340/06, "**as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.**"

Deveras, a compreensão é no sentido de que **o escopo das medidas protetivas de urgência é garantir a integridade da vítima, visando previr ou estancar uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.** O provimento jurisdicional editado tem natureza de tutela inibitória, de sorte que **as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.** Pelo que **não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.** (STJ, REsp nº 2.036.072 /MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei).

Vê-se que é legítima a motivação das decisões ordinárias para refutar a inexistência de um prazo fixado para o término das medidas protetivas de urgência, uma vez que alinhada à jurisprudência desta Corte, verbis:

As **medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha** têm natureza de tutela **inibitória**, com índole **satisfativa**, e, portanto, independem de eventual instauração de ação penal e **prescindem da fixação de prazo para sua validade, perdurando sob a cláusula rebus sic stantibus** (AgRg no HC n. 893.551/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; grifamos).

As **medidas protetivas de urgência são concedidas** independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e **vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima**, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado. (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023; grifamos).

Como se vê, a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, cuja modificação não é possível na estreita via cognitiva do *habeas corpus* (ou do recurso ordinário), por implicar em profundo revolvimento fático-

probatório, revela que a vítima, a qual é filha do ora agravante, estaria inserida em contexto de risco de violência doméstica e familiar, justificando a necessidade das medidas protetivas para a garantia de sua integridade, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima, com proibição de aproximação do agressor a menos de 300 metros.

2. O Tribunal de origem manteve a medida protetiva de urgência, destacando a manifestação contrária da vítima à revogação das medidas, por ainda se sentir ameaçada.

3. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de proteção da vítima enquanto perdurar a situação de risco, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à integridade da vítima.

5. A revogação das medidas protetivas exige a manifestação da vítima, que, no caso, se opôs à revogação por ainda se sentir ameaçada.

6. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a intervenção do Tribunal Superior na decisão que manteve as medidas protetivas.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 924.676/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Ademais, reafirmo que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas prescindem da fixação de prazo para sua validade, pois devem perdurar enquanto não demonstrada a cessação do risco de violência contra a ofendida.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.048 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0445274-6

Número de Origem:

15059142120248260554 15138019020238260554 22691848820248260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STANIS BOBOWSKI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STANIS BOBOWSKI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025